XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

BELINDA PEREIRA DA CUNHA

MARIA NAZARETH VASQUES MOTA

FERNANDO ANTONIO DE CARVALHO DANTAS

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito ambiental e socioambientalismo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF; Coordenadores: Belinda Pereira da Cunha, Fernando Antonio De Carvalho Dantas, Maria Nazareth Vasques Mota – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-152-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito Ambiental. 3. Socioambientalismo. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

Apresentação

A presente obra condensa os debates e temas contemplados nos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Direito Ambiental e Socioambientalismo 1, do XXV Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado na cidade de Brasília entre os dias 6 a 9 de julho de 2016, na Universidade de Brasília (UnB).

O Congresso teve como temática Direito e desigualdades: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

O grupo de trabalho Direito Ambiental e Socioambientalismo – experiência já consolidada no CONPEDI – enquanto espaço reflexivo de debates sobre as relações indissociáveis entre ser humano e natureza, tem por objetivo refletir sobre o tema nas seguintes dimensões: a proteção de bens e direitos socioambientais em sociedades hoje sustentáveis e sua garantia para as futuras gerações que, por meio do Direito concebido como um importante instrumento de regulação social, permita a regulamentação jurídica de modos de relação com a natureza que não a esgotem, que não a destrua.

Conceitualmente, como reafirmado em ocasiões anteriores, o direito socioambiental baseia-se em um novo paradigma de desenvolvimento e democracia capaz não apenas de promover a sustentabilidade ambiental, mas também a sustentabilidade social, contribuindo para a redução da pobreza e das desigualdades ao promover valores como equidade e justiça social, bem como a superação dos limites do sistema jurídico proprietário e individualista.

Os bens socioambientais são aqueles que adquirem essencialidade para a manutenção da vida em todas as suas formas (biodiversidade) e de todas as culturas humanas (sociodiversidade), tais como os direitos de coletividades (povos, culturas, minorias, grupos sociais) por vezes não valoráveis economicamente e não passíveis de apropriação individual, mas essenciais à preservação e à manutenção da vida (meio ambiente sadio, patrimônio cultural, conhecimentos tradicionais, entre outros).

Integram os trabalhos apresentados neste grupo de pesquisa, que totalizam um número de vinte e inscritos, arrolados em temas cruciais, complexos e inovadores que representam os resultados de pesquisas desenvolvidas em todo o país, e, pela relevância temática e

quantidade, desvelam e refletem o crescente interesse em bomo a fundamental importância do tema para o direito no mundo contemporâneo.

Os trabalhos apresentados mantém pertinência direta, com a ementa do grupo, o que indica que a seleção de artigos atende ao necessário rigor científico, demonstrando, assim, a coerência temática.

Deste modo, apresentamos esta obra a toda comunidade científica jurídica com a certeza de que os dados e as reflexões aqui contemplados possibilitarão uma excelente fonte de referências epistemológicas e práticas para a construção do conhecimento jurídico, humanístico, ambiental.

Brasilia, 9 de julho de 2016.

Profa. Dra. Belinda Pereira da Cunha (UFPB)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas (UFG)

Profa. Dra. Maria Nazareth Vasques Mota (UEA)

Coordenadoras e coordenador

DIREITO A UM MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO COMOUM DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL

DERECHO A UN MEDIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADOCOMO UN DERECHO HUMANO FUNDAMENTAL

Thiago de Miranda Carneiro [1]
Vivian Lacerda Moraes [2]

Resumo

O meio ambiente ecologicamente equilibrado mostra-se um preceito de fundamentalimportância na sociedade contemporânea. Tendo tal preceito tamanha importância naatualidade e, não se podendo dissociar o direito humano do meio ambiente, seria possívelinserir o meio ambiente ecologicamente equilibrado no rol dos direitos e garantiasfundamentais? No contexto sócio-ambiental atual, é possível admitir a ideia de nãodissociação entre direito ambiental e direitos humanos. Nessa esteira, surge um novo conceitode direito fundamental, o direito humano ambiental. Considerando-se essa nova perspectivaseria possível incluir no rol de direitos humanos fundamentais, o direito a um meio ambienteecologicamente equilibrado

Palavras-chave: Princípios, Direito ambiental internacional, Direito humano ambiental, Meio ambiente

Abstract/Resumen/Résumé

El medio ambiente ecológicamente equilibrado muestrase un precepto fundamental importancia in la sociedad contemporánea. Tiendo esta disposición tal importancia hoy, que no se puede disociar el de derecho humano del médio ambiente. Sería posible inserte el medio ambiente ecológicamente equilibrado en la lista de derechos y garantias fundamentales? En el contexto socio-ambiental actual, no puede admitir la idea de disociar derecho ambiental y derechos humanos. En esta pista, surge un nuevo concepto de los derechos fundamentales. Teniendo en cuenta esta nueva perspectiva estarían incluidos en la lista de los derechos humanos fundamentales, el derecho a un medio ambiente ecológicamente equilibrado.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Principios, Derecho ambiental internacional, Derecho humano del medioambiente, Medio ambiente

---

[1] Graduado em Direito pela Newton Paiva; Especialista em Direito Notarial pela Milton Campos; Mestrando em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentavel pela Escola Superior Dom Helder Câmara.

[2] Graduada em Direito pela PUC Minas Gerais; Pós graduada em Direito Processual Civil pelo IEC PUC Minas. Mestranda em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara.

1 INTRODUÇÃO

Estamos em um momento de mudança de paradigmas dentro do contexto global. Os velhos conceitos de direitos humanos e de direitos ambientais trabalhados em apartado parecem já não caber no cenário internacional atual, em que a preocupação com a preservação ambiental para as presentes e futuras gerações se mostra cada vez maior.

Com esta mudança de paradigma e o surgimento de um novo tipo de direito fundamental inerente ao homem, O meio ambiente ecologicamente equilibrado mostra-se um preceito de fundamental importância na sociedade contemporânea. Tendo tal preceito tamanha importância na atualidade e, não se podendo dissociar o direito humano do meio ambiente, seria possível inserir o meio ambiente ecologicamente equilibrado no rol dos direitos e garantias fundamentais?

A fim de tentar começar a responder esta difícil questão, por meio do método de pesquisas bibliográficas começamos este estudo traçando linhas simples sobre as três grandes conferências das Nações Unidas que representaram, de alguma forma, marcos para o direito ambiental e, posteriormente, para o direito humano ambiental.

Logo após, discorreu-se sobre a interdependência e a interligação existente entre o direito humano e o direito ambiental, o que embasaria a mudança de paradigma atual.

Por fim, tentou-se trabalhar, em linhas gerais as possibilidades de inserção do meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito humano fundamental.

2 AS TRÊS GRANDES CONFERÊNCIAS INTERNACIONAIS E SUA IMPORTÂNCIA PARA A DEFINIÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS AMBIENTAIS E MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

Quando tratamos de Direito Ambiental Internacional e seus principais marcos, acabamos por retornar, sempre, à três grandes conferências promovidas pelas Nações Unidas a fim de discutir matérias ambientais. Tais encontros tornaram-se marcos importantes para o desenvolvimento e aperfeiçoamento do Direito Ambiental Internacional em decorrência, especialmente, dos marcos e noções ali surgidos, que vieram a nortear o conceito de direito humano ambiental e de meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O grande marco inicial na busca de um desenvolvimento sustentável para as presentes e futuras gerações é a Conferencia das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, promovida em Estocolmo em 1972. Desta conferência resultaram

> [...] um Plano e Ação para o Meio Ambiente contendo 109 recomendações (em forma de resoluções) relativas à avaliação do meio ambiente mundial, à gestão do meio ambiente e as medidas de apoio como informação e educação ambiental; a Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente (ou Declaração de Estocolmo); uma Resolução sobre aspectos financeiros e organizacionais no âmbito da ONU; e, por fim a criação do Programa das Nações Unidas sobre Meio Ambiente (Pnuma), órgão subsidiário da Assembleia Geral da ONU. (GOMES; BULZICO, 2010, p. 55)

Desta primeira grande conferência também surgiu uma das mais importantes declarações sobre meio ambiente, a chamada Declaração de Estocolmo.

Em junho de 1992, na cidade do Rio de Janeiro, aconteceu a segunda grande conferência, denominada Conferência das Nações Unidas Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. A escolha do Brasil como sede desta conferência deu-se, principalmente, em decorrência da devastação cada vez maior da floresta Amazônica. “Esta conferência ficou conhecida como Cúpula da Terra, ou Rio 92, que, ao contrário da Conferência de Estocolmo, possibilitou a abertura de um diálogo multilateral, colocando os interesses globais como sua principal preocupação”. (GERRA, 2010)

Já em 2002 deu-se na cidade de Johanesburgo, na África do Sul, a terceira grande conferência sobre meio ambiente, cúpula que se tornou um importante marco para a discussão do desenvolvimento sustentável em nível internacional. “Na Declaração de Johanesburgo os Estados reafirmaram o compromisso como o desenvolvimento sustentável e de construir uma sociedade global humanitária, equitativa e solidária.” (GERRA, 2010)

Cada uma destas conferências trouxe uma forte contribuição para a discussão e a tentativa, por parte da comunidade internacional, de implementação de um Direito Ambiental Internacional que seja efetivo e contribua para a melhoria das presentes e futuras gerações.

2.1 A Conferência de Estocolmo em 1972

Já em 1968, preocupados com as previsões nada otimistas de um futuro com escassez de recursos naturais, o Conselho Econômico Social das Nações Unidas propôs a organização

de um encontro internacional para debater o problema iminente, a efetiva proteção do meio ambiente.

Tal foi a importância desta conferência para o âmbito do Direito Ambiental, que esta é considerada a cúpula que veio selar a consolidação do chamado Direito Ambiental Internacional. Nesta conferência já se mostravam sinais de compreensão, por seu próprio nome, da interligação e interdependência entre o homem e seu ambiente, o que proporcionaria em momento futuro o consubistanciamento do conceito de direito humano ambiental.

Quando analisamos os documentos surgidos desta conferência em especial a Declaração sobre o Meio Ambiente Humano, poder-se-ia considera-la "como um documento com a mesma relevância para o Direito Internacional e para a Diplomacia dos Estados que teve a Declaração Universal dos Direitos do Homem" (SOARES, 2001, p. 55). Assim como a Declaração Universal dos Direitos do Homem adotada pelas Nações Unidas em 1945, a Declaração sobre o Meio Ambiente Humano acaba por exercer um caráter de modelo para a construção de parâmetros na definição daqueles princípios que seriam considerados como mínimos em todas as legislações nacionais.

> a Declaração de Estocolmo traz a base sobre a qual se iniciaria um processo de negociações que atingiria importância inimaginável introduzindo conceitos e princípios que, ao longo dos anos, se tornariam o alicerce sobre o qual haveria uma evolução diplomática na área do meio ambiente. Em sua primeira proclamação pode-se conhecer a medida de sua importância quando integra o homem ao meio ambiente (COELHO; OLIVEIRA, 2013, p. 11-12)

Essa conferência acabou sendo aquela que delimitou as bases de discussão e aperfeiçoamento, ao longo das décadas seguintes, dos conceitos e princípios norteadores das políticas sobre meio ambiente. Os 26 princípios instituídos em sua declaração, ainda hoje, encontram-se como base sólida do Direito Internacional Ambiental e norteiam as discussões e decisões tanto em âmbito externo, quanto dentro de nossas próprias fronteiras. No que tange aos "efeitos" da Conferência em âmbito interno

> [...] uma das consequências diretas da Conferência de Estocolmo no que se refere ao Brasil, foi ter a delegação brasileira, de retorno ao país, conseguido *obter do Governo Federal um Decreto* criando a *Secretaria Especial do Meio Ambiente*, que iniciaria suas atividades em janeiro de 1974 (SOARES, 2001, p. 55)

Mesmo que os debates ocorridos dentro da cúpula tenham gerado êxitos ou derrotas para alguns grupos de negociadores, e seus resultados tenham apenas proporcionado o

começo da efetivação das discussões internacionais (e mesmo nacionais) efetivas acerca da necessidade da preservação dos recursos naturais e do meio ambiente humanos, muitos concordam que a Conferência de Estocolmo obteve importantes conquistas para o meio ambiente, tais como

> a entrada definitiva do tema ambiental na agenda multilateral e a determinação das prioridades das futuras negociações sobre meio ambiente; a criação do Programa das Nações Unidas para Meio Ambiente (Pnuma); o estímulo à criação de órgãos nacionais dedicados à questão de meio ambiente em dezenas de países que ainda não os tinham; o fortalecimento das organizações não-governamentais e a maior participação da sociedade civil nas questões ambientais. (LAGO, 2006 p. 48)

As determinações da Conferência de Estocolmo criaram a base para a discussão e o processo de negociação, em caráter internacional, da matéria ambiental. Tais possibilidades apresentavam um nível de complexidade e possibilidade de alcance nunca antes vislumbrado por nenhum dos países participantes da cúpula.

Apesar de sua importância para a discussão e consolidação das premissas principiológicas sobre o meio ambiente e o começo da discussão efetiva sobre preservação do meio ambiente humano, apenas 20 anos depois, em 1992, foi-se realizada uma segunda Conferência buscando novas fontes e diretrizes para o meio ambiente.

2.2 A Conferência do Rio de Janeiro em 1992

Duas décadas após a realização da conferência considerada como o grande marco do Direito Internacional Ambiental, deparando-se com o aumento espantoso da degradação ambiental e emissão de poluentes, principalmente, pelos países considerados como “desenvolvidos” a ONU resolveu convocar uma nova conferência, desta vez denominada agora de Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento.

A conferência teve como sede a cidade do Rio de Janeiro, e o Brasil foi escolhido pela crescente devastação apresentada na floresta Amazônica. Os organizadores acreditavam que, escolhendo o Brasil como sede desta segunda cúpula, poderia vir a minimizar os problemas na Amazônia. A participação nesta conferência mostrou-se mais efetiva que na Conferência de Estocolmo, “os números [...] são eloquentes: o maior evento organizado pelas Nações Unidas

até aquele momento, a Conferência reuniu delegações de 172 (*sic*) países e trouxe ao Rio de Janeiro 108 (*sic*) Chefes de Estado ou de Governo". (LAGO, 2006, p. 52)

A conferência do Rio focou-se mas questões climáticas e o progressivo aumento das temperaturas planetárias, assim como na preservação da biodiversidade. Realizada em um clima de "desanuvio" das tensões entre leste e o oeste, após o fim da Guerra Fria e a queda do Muro de Berlim, acabou-se por evidenciar as discrepâncias em relação aos países no norte e do sul, em detrimento da oposição antes existida entre leste e oeste. Desta forma, conceitos como países desenvolvidos, países em desenvolvimento e países com menor desenvolvimento (ou não desenvolvidos) passaram a figurar expressamente nas convenções adotadas pelos Estados.

Os documentos firmados na conferência do Rio ao tratar dos princípios referentes ao Direito Ambiental e ao desenvolvimento, acabaram por repetir, em grande parte, aqueles produzidos e consolidados pela Declaração sobre Meio Ambiente Humano, firmada em Estocolmo em 1972. Como resultado direito da Rio 92, firmou-se duas convenções multilaterais, a Convenção sobre Mudança de Clima e a Convenção sobre a Diversidade Biológica. Os princípios firmados pela Eco 92 constam da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento e na Declaração de Princípios sobre as Florestas, também firmadas na cúpula.

> A Declaração de princípios sobre Florestas, embora consagre alguns postulados estabelecidos no plano mundial sobre conservação e exploração de florestas, não formula declarações claras dos Estados em relação a uma futura convenção internacional de natureza obrigatória, tampouco contém elementos de eventual norma jurídica internacional que possa ser invocada perante órgãos jurídicos ou políticos internacionais (GUERRA, 2006, p. 101).

Apesar de não possuir força cogente, tendo em vista as diretrizes adotadas pelo texto da Conferência do Rio, todas as futuras negociações que por ventura venham a correr sobre o tema devem tomar como base o texto da Declaração de princípios sobre Florestas. Já a Convenção sobre Diversidade Biológica, também um importante documento firmado da Eco 92, tinha como objeto central a preservação das espécies animais e vegetais em seu habitat natural.

> Os 156 Estados e a Comunidade Européia (organização intergovernamental de integração regional) que celebraram o referido documento [Convenção sobre Diversidade Biológica], chamam a atenção, logo no preâmbulo, que as partes contratantes estão

> conscientes do valor intrínseco da diversidade biológica e dos valores ecológico, genético, social, econômico, científico educacional, cultural, recreativo e estético da diversidade biológica e de seus componentes; a manutenção dos sistemas necessários à vida da biosfera bem como, que a diversidade biológica é uma preocupação comum à Humanidade (GUERRA, 2006, p. 103).

A convenção traz como um de seus objetivos a utilização de maneira sustentável dos componentes e recursos naturais, a ampla conservação da biodiversidade em seu habitat natural e o que denomina como repartição justa e equitativa daqueles benefícios derivados da utilização sustentável dos recursos naturais.

O documento final firmado na Convenção do Rio 92, denominada de Declaração do Rio, repete, na íntegra, alguns dos princípios sagrados pela Declaração de Estocolmo dando-lhes, no entanto, o que se poderia considerar uma nova roupagem voltada para a preocupação com as desproporções entre os Estados e focando-se na implementação de uma política internacional baseada em um conceito pioneiro e atual de um desenvolvimento com características sustentáveis.

> Assim, estabelece obrigações aos Estados de respeitarem as importantes regras a respeito da proteção ao meio ambiente, tais como: princípio do poluidor-pagador, da prevenção, da integração da proteção ao meio ambiente em todas as esferas da política dos Estados, da aplicação dos estudos de impacto ambiental, bem como da consagração de um princípio que passou a figurar como uma das normas de Direito Internacional do Meio Ambiente: a internalização de "custos externos" (SORAES, 2001, p. 80).

A Declaração do Rio vem reforçar alguns dos princípios sagrados pela Conferência de Estocolmo em 1972, dando-lhes uma nova conotação em virtude das mudanças sociais e dos novos problemas apresentados na cúpula do Rio 92. E, tendo em vista a evolução dos problemas ambientais e o aumento da degradação ambiental ao longo dos anos, em 2002 surgiu uma nova Conferência das Nações Unidas, desta vez realizada em Johanesburgo.

2.3 A Conferência de Johanesburgo 2002.

Com o intuito de fazer uma espécie de "revisão" dos progressos alcançados pelos Estados nos dez anos após a cúpula do Rio 92 e analisar os resultados obtidos pelas Nações

que aderiram às convenções, as Nações Unidas propuseram uma nova conferência, desta vez realizada em Johanesburgo, na África do Sul.

Esta conferência se mostra um marco muito mais pelo caráter simbólico do que pela efetividade das medidas tomadas e dos resultados alcançados. "Na Declaração de Johanesburgo os Estados reafirmaram o compromisso com desenvolvimento sustentável e de construir uma sociedade global humanitária, equitativa e solidária" (GUERRA, 2006, p. 108). Buscou-se nesta conferência encontrar medidas de caráter concreto e efetivo, bem como metas plausíveis para se colocar em ação a chamada Agenda 21, documento criado na Eco 92, com o intuito de estabelecer diligências a serem empreendidas pelos Estados relativas ao combate à pobreza, politica demográfica, saúde, saneamento, tratamento de esgotos, etc., mas que, até a cúpula de Johanesburgo ainda não havia tido seus objetivos concretizados.

Avaliou-se, nesta conferência, os avanços empreendidos pelos Estados e estendeu-se os propósitos para o que chamou-se de finalidades ou metas do milênio (por isso a Agenda 21 recebeu este nome, por trazer metas e objetivos para os Estados, a serem cumpridas no século XXI), que tinham como intuito a garantia das metas trazidas pela Agenda 21, conjuntamente com uma sustentabilidade ambiental.

Apesar de a Conferência de Johanesburgo ter sido motivo de grande satisfação para o Secretário-Geral das Nações Unidas, houve muitas críticas por parte de organizações de caráter ambiental em razão de "Austrália, Canadá e Estados Unidos terem impedido metas e prazos para a melhora nos serviços de água potável, aumento de produção de energia limpa e barata e o problema da contaminação". (GUERRA, 2006, p. 109).

Mesmo com as críticas sofridas por parte das organizações não governamentais de natureza ambiental, os Estados que participaram da cúpula reafirmaram o compromisso multilateral, assim como o compromisso com os princípios e propósitos para a implementação das metas e objetivos do desenvolvimento sustentável.

3 O DIREITO AMBIENTAL COMO UM DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL

Pode-se considerar os direitos humanos como o conjunto de condições, garantias e comportamentos, capazes de assegurar a característica essencial do homem, a sua dignidade, de forma a conceder a todos, sempre, o cumprimento das necessidades inseridas em sua condição de pessoa humana.

É longa a caminhada empreendida pela humanidade para o reconhecimento e estabelecimento da dignidade da pessoa humana. Apesar das inúmeras diferenças biológicas e culturais que os distinguem entre si, todos os seres humanos, merecem igual respeito, nenhum indivíduo, gênero, etnia, classe social, grupo religioso ou nação pode afirmar-se superior aos demais.

A civilização humana, desde os seus primórdios até a época atual percorreu um longo caminho, passando por inúmeras transformações, sejam elas sociais, políticas, religiosas ou econômicas. Sendo indispensável o estudo da história para compreender como estes processos ocorreram, como se chegou ao estágio atual (SIQUEIRA e PICCIRILLO, 2009).

A ciência jurídica como condicionada a existência de vida humana em sociedade também passou por inúmeras modificações, enormes avanços e infelizes retrocessos que muitas vezes acabaram com inúmeros séculos de lutas e esperanças por um mundo mais justo. Sendo necessário o uso da história para a melhor compreensão destes fenômenos (MELGARÉ, 2002).

Percebe-se, portanto, a importância do estudo da história para a compreensão do mundo jurídico, ainda mais quando tratar-se daqueles direitos essenciais a pessoa humana, ou seja, não será possível compreender os direitos humanos e os direitos fundamentais sem relacioná-los a história, pois estes não surgem como uma revelação, como uma descoberta repentina de uma sociedade, de um grupo ou de indivíduos, mas sim foram construídos ao longo dos anos, frutos não apenas de pesquisa acadêmica, de bases teóricas, mas principalmente das lutas contra o poder (ARAGÃO, 2001).

Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas (COMPARATO, 2003).

A colocação do problema, boa ou má deixa claramente intuir que o filão do discurso subsequente, destino da razão republicana em torno dos direitos fundamentais, se localiza no terreno da história política, isto é, no *locus* globalizante onde se procuram captar as ideias, as mentalidades, o imaginário, a ideologia dominante a consciência coletiva, a ordem simbólica e a cultura política (FERREIRA FILHO, 1998).

No atual contexto global não se pode mais falar de direito humano fundamental sem ligar tal conceito ao direito ambiental. Um está diretamente vinculado ao outro, uma vez que o ser humano não está alheio ao meio ambiente em que se insere, muito ao contrário, é parte integrante do mesmo; atua diretamente no ambiente ao seu redor e, da mesma forma, o ambiente no qual se insere, suas modificações e evoluções, atual sobre a natureza humana. Se o ser humano atua diretamente no meio ambiente, os danos causados pelo homem ao ambiente em que vive refletem-se diretamente na forma de vida humana, em especial na qualidade da saúde e da vida.

> [...] a maior parte dos problemas ambientais vivenciados atualmente decorrem de graves violações de direitos humanos. Em sentido semelhante, podemos afirmar que grande parte das violações de direitos humanos tem como origem a degradação do meio ambiente. (CARVALHO, 2011, p. 148)

Buscar uma nova "roupagem" para o direito humano fundamental, acrescendo-se a ele a ideia de um direito ambiental fundamental como sendo também um direito humano é um trabalho árduo. Mostra-se como um esforço dos teóricos, filósofos e intelectuais do direito, na busca de um argumento que sustente esse novo direito. Para acrescentarmos o direito ambiental como direito humano fundamental, precisamos pensar e repensar a própria "humanidade" dos direitos humanos

> [...] buscar o osso, a carne, o rosto e a voz por trás dessas exigências éticas. Os direitos humanos pertencem a seres viventes e determinados, atravessados pela evolução dos seres vivos e cercados pela morte, violentados por necessidades que devem satisfazer para viver e contentar-se, arrastados pelo fluxo da história e da sociedade, projetados por tradições, línguas e interpretações que lhes precedem, e incorporados de tal maneira a tudo isso lhes faz transparente sua condição finita, até o ponto do esquecimento. (DE LA RAVANAL, 2015, p.1)

Com o atual estágio em que se encontra a humanidade, não é mais possível analisar um dos problemas e deixar de lado o outro. É preciso repensar os conceitos de direitos humanos e, desta forma, abarcar a noção de direito ambiental fundamental também como um direito humano; formar assim, não mais noções em apartado, mas uma noção única de um direito humano ambiental. Para conseguirmos solucionar os problemas decorrentes das violações de direitos humanos e ambientais é preciso que os analisemos em conjunto, sob pena não apenas de não encontrar soluções viáveis, como também de abrir caminho para possíveis agravamentos.

O pleno exercício do direito humano à vida e à saúde é requisito necessário e imprescindível para que haja o pleno gozo dos demais direitos humanos. E exercer esses dois direitos humanos básicos em sua plenitude só é, efetivamente, possível se feito em um meio ambiente ecologicamente equilibrado. De outra maneira, em um ambiente ecologicamente degradado, não haveria condições mínimas para que o ser humano exercesse adequadamente seus direitos humanos básicos. "Assim, sendo o direito a um meio ambiente equilibrado é condição para uma vida saudável, torna-se evidente que o gozo daqueles direitos (vida e saúde) depende diretamente da manutenção da qualidade ambiental." (CARVALHO, 2011, p. 149). Em sentido diverso, pouco adiantaria, no atual contexto global vivido, possuir um meio ambiente ecologicamente equilibrado se, entretanto, os seres humanos que nele se inserem não possuem condições mínimas para o exercício de direitos humanos básicos como saúde e moradia digna.

> E a existência de um meio ambiente ecologicamente equilibrado em um contexto onde a população não consegue exercer os direitos básicos do ser humano, tais como: acesso à água, ao alimento, a uma moradia salubre, não tem sentido no atual contexto social global. (CARVALHO, 2011, p. 149)

A manutenção de condições adequadas para pleno gozo dos direitos humanos básicos depende da manutenção de um ambiente ecologicamente equilibrado. Da mesma forma, a existência de um meio ambiente equilibrado depende do pleno exercício dos direitos humanos básicos, como vida e saúde.

4 O MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO COMO UM DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL

Direitos fundamentais, por excelência, são aqueles que nossa Constituição determina como tais. São direitos que requerem uma especial proteção do Estado, sendo colocados em patamar diferenciado de proteção. O que fundamentaria o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental seria o próprio fundamento da república, qual seja, a dignidade da pessoa humana, uma vez eu não se pode constituir uma vida digna sem que haja um ambiente ecologicamente adequado para o seu exercício.

> De maneira mais abrangente é possível afirmar que o fundamento da consagração de um direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é a dignidade da vida em todas as suas formas. Trata-se de assegurar a continuidade da ·vida no planeta, fundada na solidariedade humana no tempo c no espaço10; b) em segundo lugar, o direito ao meio ambiente é transformado em norma constitutiva fundamental da ordem jurídica, meio necessário para que o indivíduo e a coletividade, ambos possam desenvolver todas as suas potencialidades e enfim, para que a vida social possa ser conduzida para alcançar o desenvolvimento sustentável. (SILVA, 2007, p. 172-173)

Se não podemos dissociar a existência de um meio ambiente ecologicamente equilibrado da noção clara de dignidade humana, é possível afirmar que, para que o ser humano possa exercer plenamente seu direito fundamental à vida digna faz-se necessário que este aconteça em um ambiente ecologicamente equilibrado, em caso contrário, não teria sentido algum.

O disposto no artigo 225 da nossa Constituição revela um direito não apenas ao meio ambiente, mas à vida e a saúde humanas. Portanto, mais que um direito fundamental garantido pela cláusula aberta do §2º do artigo 5º, que determina que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.” (BRASIL, 1988), estamos falando de um verdadeiro direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, uma vez que é impossível ao homem viver plenamente em um ambiente degradado.

> Efetivamente, este artigo [225] e a imensa legislação ambiental existente, pretende de uma forma ou outra proteger "a qualidade do meio ambiente em função da qualidade da vida humana"10 ainda que não reconheçam o direito ao meio ambiente como um direito humano em um nível além do implícito. (BERTOLDI, 2002)

Degradar o meio ambiente pode colocar em risco a própria humanidade, mesmo que as pessoas ainda não se dêem conta. Tão estreita é a relação entre meio ambiente ecologicamente equilibrado e direitos humanos que a existência de um depende diretamente do outro.

> Acorda-se que ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito humano fundamental que se relaciona com a dignidade da pessoa humana, mais especificamente com a dignidade de vida, já que

> a degradação da natureza põe em cheque a própria existência da humanidade [...] (LEVORATO, 2003, p. 74)

É uma necessidade intrínseca ao homem, uma vez que não apenas a existência de uma vida digna depende da manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, mas também a existência de toda a vida no planeta depende de um meio ambiente que seja equilibrado. Um meio ambiente degradado coloca em risco toda a biosfera terrestre.

E, sendo o meio ambiente ecologicamente equilibrado um direito humano fundamental, é dever das gerações presentes defender e proteger o meio ambiente, garantindo, desta maneira, que este direito essencial à vida humana digna seja preservado para as futuras gerações. "O dever de defender e proteger o meio ambiente incumbe tanto ao Poder Público como a coletividade." (SILVA, 207, p. 178). O dever de proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, por parte do poder público, pode ser entendido como um assentimento ao princípio da legalidade, uma vez que o poder Executivo, Legislativo e Judiciário devem observar, fiscalizar e fazer cumprir as leis a fim de garantir que o meio ambiente seja preservado. Entretanto, não é função apenas do poder público a mantença desse meio ambiente ecologicamente equilibrado, os particulares também tem obrigações. Cabe a coletividade participar ativamente da vida em sociedade e fazer uso dos mecanismos jurídicos de defesa do meio ambiente, tais como ação civil pública, participação em conselhos ambientais, etc.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar das inúmeras reuniões de nações acontecidas ao longo dos anos, tratando de temas relacionados ao meio ambiente, três foram as Conferências internacionais que vieram a se tornar marcos do Direito Ambiental Internacional. Em Estocolmo, em 1972, falou-se pela primeira vez em um ambiente humano. Com a Eco 92, no Rio de Janeiro, houve uma expansão das metas e diretrizes traçadas em Estocolmo. Avaliou-se a evolução das ações e obrigações internacionais desde a primeira grande conferência e, a partir dos resultados obtidos, novas diretrizes e obrigações internacionais foram traçadas, dentre elas a Agenda 21. Apesar de não ter sido marcada por atitudes efetivas por parte dos Estados participantes, Johanesburgo, em 2002, foi um importante marco para a discussão e a efetivação do direito humano ambiental, uma vez que trouxe a ideia de um desenvolvimento sustentável em caráter

global e o compromisso dos Estados participantes em buscar alternativas para a sua implementação.

Percebeu-se que não se pode mais falar de um direito humano sem que esta ideia remeta, diretamente, ao direito ambiental. Ambos são interdependentes, estão diretamente ligados e as modificações em um influem diretamente no outro. Não se pode mais conceber uma ideia de que danos ao meio ambiente não geram consequências à efetivação e gozo dos direitos humanos básicos. Da mesma forma, é inconcebível que se consiga exercer plenamente direitos humanos como saúde e vida, em um ambiente degradado. Para que o novo conceito de direito humano ambiental seja efetivado é preciso que meio ambiente e direitos humanos básicos estejam em equilíbrio, sem que qualquer dos polos em questão seja preterido em função do outro.

Da mesma forma, foi possível perceber o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, muito mais que um direito elevado ao status de fundamental em decorrência da cláusula aberta do §2º do artigo 5º de nossa Constituição da República, seria um verdadeiro direito humano fundamental, uma vez que está diretamente ligado á dignidade da pessoa humana e ao pleno exercício do direito à vida. Muito mais que o simples exercício do direito à vida, o direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é alicerce fundamental para garantir a permanência de toda a vida de nosso bioma terrestre.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAGÃO, Selmo Regina. **Direitos Humanos:** do Mundo Antigo ao Brasil de Todos. 3.ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001

BERTOLDI, Marcia Rodrigues. **O direito humano ao meio ambiente equilibrado.** Disponível em < http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/26472-26474-1-PB.pdf>. Consultado em 01 de dez. 2015.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2003

BRASIL, Constituição da República (1988). Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Consultado em 02 de dez. 2015.

CARVALHO, Edson Ferreira de. **Meio Ambiente e Direitos Humanos**. 2ed. revista e atualizada. Curitiba, ABDR, 2011.

COELHO, Helena Carvalho. **Do direito constitucional ao meio ambiente e desdobramentos principiológicos à hermenêutica (Ambiental?)**. *In* Veredas do Direito. Belo Horizonte, v. 11, nº 21. 2014.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 1998.

GENUÍNO, Adejunior; PRADO, Alessandro Martins. **O direito ambiental internacional e os direitos humanos.** *In* Anais do sciencult, v.3, n.1. 20?

GOMES, Daniela Vasconcelos. **A importância do exercício da cidadania na efetivação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.** 2007. 120 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Caxias do Sul. Disponível em < http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp067662.pdf>. Consultado em 02 de dez. 2015.

GOMES, Eduardo Biachhi; BULZICO, Bettina Augusta Amorim. **Soberania, cooperação e o direito ao humano ao meio ambient**e. *In* GOMES, Eduardo Biachhi; BULZICO, Bettina Augusta Amorim (orgs.). Sustentabilidade, desenvolvimento e democracia. 2010.

GUERRA, Sidney. **Direito internacional ambiental**. Rio de Janeiro, Freitas Bastos Editora. 2006.

GUERRA, Sidney. **Desenvolvimento sustentável nas três grandes conferências internacionais da ONU: o grande desafio no plano internacional**. _____ LAGO, André Aranha Corrêa do. Estocolmo, Rio, Johanesburgo – O Brasil e as três conferências ambientais das Nações Unidas. Brasília, Instituto Rio Branco, 2006.

LEVORATO, Danielle Mastelari. **O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.** *In* Revista em tempo, v. 5. Ago. 2003.

MELGARÉ, Plínio. Direitos Humanos: uma perspectiva contemporânea - para além dos reducionismos tradicionais. **Rev. Brasília**. 39, n. 154, abr./jun., 2002.

MOTTA, Thalita Lopes. **Um panorama jurisprudencial da proteção do direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no sistema internacional dos direitos humanos.** *In* Veredas do Direito. Belo Horizonte, v. 6, n. 9, 2009.

SAMPAIO, José Adércio Leite; WOLD, Chris; NARDY, Afrânio. **Princípios de direito ambiental – na dimensão internacional e comparada**. Belo Horizonte, Del Rey. 2003.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PICCIRILLO, Miguel Belinati. **Direitos fundamentais:** a evolução histórica dos direitos humanos, um longo caminho. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 61, fev 2009.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito internacional do meio ambiente**. São Paulo, Jurídico Atlas. 2001.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos Humanos e Meio-ambiente – paralelos dos sistemas de proteção internacional**. Porto Alegre. Sérgio Antônio Fabris Editor. 1993.